



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 31 de outubro de 2025 \* nº 0888(SUPLEMENTO) \* Pág. 001/012



PAÇO MUNICIPAL

### ATOS DO PREFEITO



#### MENSAGEM N° 147/2025

João Pessoa, 30 de outubro de 2025.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025 (Autógrafo nº 3842/2025), de autoria do Vereador **Fábio Lopes**, que “PROÍBE O VILIPÊNDIO DE SÍMBOLOS, DOGMAS E CRENÇAS RELATIVOS ÀS RELIGIÕES CRISTÃS, SOB FORMA DE SÁTIRA, RIDICULARIZAÇÃO E MENOSPREZO EM EVENTOS, DESFILES CARNAVALESCOS, ESPETÁCULOS, PASSEATAS E MARCHAS DE ONGS, ASSOCIAÇÕES, AGREMIACÕES, PARTIDOS POLÍTICOS E FUNDAÇÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### RAZÕES DO VETO.

O exame da proposição legislativa submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo revela a existência de múltiplos óbices de ordem jurídica que impedem a sua conversão em lei, sendo imperiosa a sua rejeição por meio do instituto do voto.

A matéria tratada aborda a proteção de símbolos religiosos cristãos e a punição por atos que envolvam a intolerância religiosa, sendo necessária uma análise jurídica mais rigorosa acerca do impacto do projeto sobre o direito à liberdade de expressão. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (Art. 5º, IX), e um projeto que proíbe a sátira e a ridicularização de símbolos e dogmas religiosos poderia ser considerado uma limitação à liberdade de expressão, principalmente em eventos públicos como desfiles, manifestações artísticas e culturais. Assim, a interpretação do alcance dessa proibição precisa ser feita de forma cautelosa para não violar esse direito fundamental.

Outrossim, é importante preservar o direito à manifestação artística, fundamental para o pluralismo cultural e a democracia, sendo protegidos pelo artigo 5º, IX da Constituição Federal. Entende-se que, embora a proteção à intolerância religiosa seja um objetivo legítimo, a forma como a lei proposta trata a sátira e a crítica religiosa pode ser interpretada como censura, o que justifica o voto das partes que impõem restrições ao conteúdo artístico de forma geral, sem distinguir entre manifestações legítimas e reais incitações à violência ou intolerância.

A liberdade de manifestação cultural e artística é um dos pilares fundamentais da democracia e da Constituição Federal, estando consagrada no artigo 5º, inciso IX, que garante a todos o direito à livre expressão do pensamento, vedada qualquer forma de censura. Esse direito engloba, além da liberdade de expressão, a liberdade de criação artística, incluindo manifestações culturais como sátiras, performances e representações que, muitas vezes, desafiam e criticam normas sociais e religiosas. A Constituição assegura, ainda, o pluralismo cultural como princípio norteador da República (art. 215), reconhecendo a diversidade de manifestações culturais, religiosas e artísticas como essenciais para a convivência social.

No contexto do Projeto de Lei nº 100/2025, a restrição proposta à liberdade de manifestação cultural e artística – ao vedar a sátira e a crítica a símbolos religiosos em eventos e manifestações culturais – interfere diretamente nesse direito fundamental, representando uma censura prévia que limita o espaço para o pluralismo cultural e a liberdade criativa. Tais limitações podem ser interpretadas como um obstáculo à livre expressão artística e à construção de um debate público saudável, o que comprometeria o livre fluxo de ideias e a dinâmica cultural da sociedade. Assim, qualquer proposta que restrinja o conteúdo artístico, sem distinguir entre manifestações legítimas e incitações à violência ou intolerância, fere o princípio da liberdade de expressão e a proteção constitucional das manifestações culturais, devendo ser revista em seu conteúdo e extensão.

#### A. Do controle de constitucionalidade

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Pois bem.

O Projeto de Lei analisado tem como objetivo proibir o vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças relativos às religiões cristãs, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências.

A matéria ora tratada no Projeto de Lei (PLO), a princípio, é de competência concorrente, conforme artigo 24 da Constituição Federal, em que União, Estados, Municípios e Distrito Federal podem legislar sobre assuntos de interesse comum, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. Nesse contexto, o município tem competência para legislar sobre assuntos de sua competência local, mas não pode criar normas que colidam com a liberdade religiosa garantida pela Constituição (Art. 5º, VI).

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria, tais regras são de observância obrigatória por Estados e Municípios, que devem replicá-las em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas. No caso do Município de João Pessoa, a Lei Orgânica dispõe sobre as competências privativas do Prefeito, afi incluídas as matérias que digam respeito à organização e ao funcionamento da administração municipal, ao regime jurídico dos servidores, e à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei parlamentar ora em análise ao propor a vedação do vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças das religiões cristãs, quando manifestado por meio de sátira, ridicularização ou menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, marchas promovidos por ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de João Pessoa, não cria órgão, não altera carreiras, nem reorganiza Administração, contudo estabelece condutas vedadas e sanções administrativas ligadas a eventos e eventual financiamento público. Em princípio, não há vício constitucionalidade formal por proposição de iniciativa parlamentar.

Todavia, no tocante ao controle de constitucionalidade material, o PLO apresenta restrições rígidas aos Direitos Fundamentais: Laicidade do Estado (CF, art. 19, I), Isonomia (CF, art. 5º, caput) e Liberdade de Expressão (CF, arts. 5º, IV e IX; 220).

Vejamos:

O PLO ora em análise ao proteger apenas as religiões cristãs e proibir manifestações críticas/satíricas, gera discriminação confessional e censura de conteúdo, e assim, provoca inconstitucionalidade material por violação à neutralidade estatal em matéria religiosa, por tratamento desigual entre crenças e restrição desproporcional à liberdade de expressão.

A vedação à “ironia, escárnio ou degradação”, a símbolos, doutrinas, crenças das religiões cristãs em eventos e atos públicos, prever sanções administrativas (multas, devolução de valores e impedimento de receber repasses por 8 anos), remeter a “investigação administrativa” e determinar regulamentação pelo Executivo, incoerência na faixa-base de multa do art. 3º (“de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000,00”), que se apresenta decrescente, torna notória a previsão sancionatória excessiva e com vício de técnica (faixa de multa redigida de forma contraditória) agravando a incompatibilidade constitucional.

A Constituição impõe neutralidade ao poder público em matéria religiosa, vedando estabelecer igrejas, subvençônia-las ou embaraçá-lhes o funcionamento (cláusula de laicidade). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que a laicidade não autoriza privilégios confessionais nem medidas que tratem de forma desigual convicções religiosas (ou a ausência delas). Ao proteger apenas “religiões cristãs”, o PLO rompe a neutralidade e diferencia indevidamente credos, configurando discriminação incompatível com o art. 19, I, combinado com a isonomia do art. 5º da CF. (ADI 4.439 – voto ementado sobre laicidade e ensino religioso; tese reafirma o binômio laicidade/pluralismo).

Ademais, o STF repudia censura prévia e protege a manifestação crítica, inclusive sátira e humor, como núcleo da liberdade de expressão. Na Ação de descumprimento de preceito fundamental ADPF 130, o Tribunal invalidou a “Lei de Imprensa” e sublinhou que o Estado não pode empregar filtros prévios de conteúdo, admitindo apenas responsabilização a posteriori em hipóteses estritas. Na ADPF 187, reconheceu a legitimidade de marchas e protestos mesmo quando defendem ideias controversas, por integrarem o livre debate público. O PLO, ao proibir genericamente “ironia, escárnio ou degradação” dirigidos a símbolos/dogmas cristãos, limita opiniões e sátiras por seu conteúdo e ponto de vista, incorrendo em censura prévia e “viewpoint discrimination” (discriminação de ponto de vista), incompatíveis com a Constituição.

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaope.com.br/verificacao1d> e informe o código F8BD-80FE2AE01E0

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaope.com.br/verificacao1d> e informe o código F8BD-80FE2AE01E0



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaope.com.br/verificacao1d> e informe o código F8BD-80FE2AE01E0



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaope.com.br/verificacao1d> e informe o código F8BD-80FE2AE01E0



De forma mais pontual, vê-se no Art. 1º: Proibição de desrespeito a símbolos religiosos em manifestações culturais e artísticas: "Fica vedado o desrespeito a símbolos, doutrinas e crenças relacionadas às religiões cristãs por meio de ironia, escárnio ou degradação, em atos isolados ou coletivos, durante festividades, desfiles de carnaval, apresentações artísticas, passeatas e outras manifestações promovidas por organizações, associações, grupos e partidos políticos...". Este dispositivo proíbe explicitamente o uso de ironia, escárnio ou degradação de símbolos religiosos cristãos em manifestações culturais e artísticas, como desfiles de carnaval e apresentações artísticas. A restrição imposta pode ser considerada excessiva e representar uma censura prévia, o que viola a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IX. A liberdade de manifestação artística e cultural não deve ser restrinuida a ponto de impedir críticas ou sátiras que, em muitos contextos, fazem parte da manifestação cultural e da liberdade de expressão.

Quanto ao Art. 2º acerca da proibição do repasse de recursos públicos para manifestações que envolvam intolerância religiosa, o PLO explicita "Fica proibido o repasse de recursos públicos para a contratação ou financiamento de festividades, desfiles, apresentações, manifestações e passeatas promovidas por entidades que pratiquem condutas descritas no Art. 1º, assim como outras ações que representem intolerância religiosa", vê-se que embora a intenção de evitar o financiamento de atos de intolerância religiosa seja válida, o dispositivo apresenta dubiedade, gerando restrições à liberdade artística e cultural. A definição do que constitui "intolerância religiosa" pode ser subjetiva e ser usada para limitar manifestações legítimas, como performances artísticas e desfiles que abordam temas religiosos de forma crítica ou satírica. O controle sobre o uso de recursos públicos deve ser feito de forma mais cautelosa, para não inviabilizar a liberdade artística sob o pretexto de proibição de "intolerância religiosa".

Quanto ao Art. 3º, defende a imposição de multas e penalidades: "O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme a grandiosidade do evento, seu impacto social, a quantidade de integrantes e a ofensa realizada...", identifica-se que as penalidades associadas ao descumprimento da lei podem se aplicar de maneira excessiva a manifestantes culturais e artísticos, especialmente quando se trata de eventos que envolvem crítica religiosa. A pena pode ser considerada uma forma de punição para a liberdade de expressão, caso seja aplicada a manifestações artísticas que contenham sátiras ou críticas a símbolos religiosos.

As sanções previstas (multas elevadas, devolução de valores e impedimento de novos repasses por 8 anos) incidem em razão de conteúdo expressivo, o que demanda escrutínio rigoroso de proporcionalidade. Não se revela meio necessário nem o menos gravoso para tutela da liberdade religiosa, sobretudo porque o ordenamento já reprime condutas concretas de intolerância com tipificação federal (CP, art. 208, ultraje a culto/impeditimento de cerimônia), ao passo que manifestações críticas ou satíricas, sem incitação à violência ou discriminação, são protegidas. O "banimento" genérico de repasses por 8 anos, dissociado de programas específicos e parâmetros objetivos, é excessivo e desalinhado às matrizes sancionatórias federais.

Reforça-se que, a faixa de multa contraditória ("R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000,00") revela vício de técnica que afronta legalidade e segurança jurídica, dificultando a aplicação isonômica da norma e acentuando o risco de arbitrio administrativo.

É constitucional que o Município adote medidas administrativas para proteger o patrimônio e prevenir dano (pichação/depredação de monumentos, p.ex.), desde que neutras quanto a crenças, focadas em condutas objetivas e proporcionais. O PLO, contudo, transborda esse âmbito ao vedar conteúdos expressivos (sátira/ridicularização) dirigidos a um conjunto confessional específico, o que o torna materialmente incompatível com a CF.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 5º do PLO ("O poder executivo regulamentará esta lei..."), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extraise o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Em suma, o poder regulamentar do Executivo é, de fato, discricionário dentro dos limites da lei, e não existe a obrigação de regulamentar imediatamente ou em um prazo fixo, como sugerido pelo dispositivo do Projeto Parlamentar em análise, que exige a regulamentação em 90 dias (Art. 5º do Projeto).

O dispositivo, ao impor um prazo rígido para a regulamentação, entra em conflito com a natureza discricionária do poder regulamentar do Executivo. A imposição de um prazo tão específico pode ser interpretada como uma interferência indevida no exercício da discricionariedade administrativa, o que é, de fato, controverso e, inconstitucional, isso porque o Executivo deve ter a liberdade de regulamentar de acordo com suas prioridades e com a complexidade da matéria, sem a pressão de um prazo absoluto.

Assim, a norma que limita o poder regulamentador e discricionário do Executivo representa uma limitação à discricionariedade administrativa e um desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, vetar o dispositivo é plenamente justificável, pois o prazo imposto conflita com a autonomia do Executivo.

Portanto, o Autógrafo de Lei nº 3.842/2025, além de apresentar inconstitucionalidade material, está envolto também em vício de inconstitucionalidade formal por desrespeito a uma norma procedimental de natureza regulamentar, o que reforça, de maneira contundente, a necessidade de sua rejeição integral.

Ante os argumentos acima, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei nº 100/2025 (Autógrafo nº 23842/2025) padece de vício de inconstitucionalidade material, devendo ser **vetado totalmente**, nos termos do art. 35, §2º, da LOMJ.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito do Município de João Pessoa



#### MENSAGEM Nº 148/2025

João Pessoa, 30 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2025 (Autógrafo nº 3856/2025), de autoria da Vereadora **Jailma Carvalho**, que "DENOMINA DE CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA LOCALIZADA NA RUA WALDEMAR DE MESQUITA ACCIOLY NOS BANCÁRIOS".



## Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Roger Xavier Guerra Júnior

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho

Secretaria da Finanças: Bruno Sitonio Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva

Controle, Geral do Município: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque

Secretaria de Direitos Humanos: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Jair de Queiroz Pires Júnior

Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria:

Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: Carlos Gustavo Gomes de Oliveira

Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: Thiago N. de Lucena

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Bruno Farias de Paiva

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: José Freire Costa

Secretaria de Turismo: Vitor Hugo Peixoto Castellano

Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Marmuthe de Souza Cavalcante

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania:

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Suprint. de Mobilidade Urbana: Marcelinho Pedro Siqueira Ferreira

Autarq. Esp. Munic. de Limn. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundaçao Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental

Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340

Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766

diariopmj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa

Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022

Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Águia Fria - Cep: 58.053-900

Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao pessoa.pb.gov.br

# DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emílson Diniz e Fábio Evangelista

**RAZÕES DO VETO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 352/2025 (Autógrafo nº 3856/2025), que tem por objetivo atribuir ao Centro Especializado de Reabilitação IV (CER IV) o nome de Antônio Carlos Soares da Silva, cidadão reconhecido por sua trajetória de vida exemplar, marcada pelo espírito empreendedor e pela contribuição ao desenvolvimento econômico e social do bairro dos Bancários e de João Pessoa. Trata-se de iniciativa louvável e digna de apreço, que busca preservar a memória de um respeitado comerciante e homem de bem, cuja história inspira valores de ética, solidariedade e dedicação à comunidade.

Não obstante o mérito da homenagem, o Projeto de Lei incorre em vício formal, por não observar o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.302, de 12 de janeiro de 2012, que determina: “§ 2º É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado”. O Centro Especializado de Reabilitação IV é uma unidade de referência em assistência à saúde, voltada à reabilitação e promoção da autonomia de pessoas com deficiência, possuindo finalidade estritamente sanitária e assistencial. Assim, não há relação direta entre o perfil do homenageado — um comerciante de destaque local — e a natureza do equipamento público em questão.

Cumpre salientar que a legislação municipal sobre a matéria, consolidada pelas Leis nº 12.302, de 12 de janeiro de 2012, alterada pela lei nº 12.626, de 12 de agosto de 2013, estabelece parâmetros e critérios objetivos para a denominação de próprios públicos, os quais devem ser observados por todos os membros do Poder Legislativo, de modo a garantir coerência, imparcialidade e harmonia normativa nas proposições apresentadas. Tais normas visam assegurar que o nome atribuído a um bem público dialogue com a sua destinação e com o interesse coletivo.

Diante do exposto, ainda que reconhecendo a nobreza da iniciativa e o valor do homenageado, impõe-se o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 352/2025 (Autógrafo nº 3856/2025), por afronta ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.302/2012, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F86D-80FE-2A1E-01E0>

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Código para verificação: F86D-80FE-2A1E-01E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:50:00 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F86D-80FE-2A1E-01E0>

**MENSAGEM N° 149/2025**

João Pessoa, 31 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025 (Autógrafo nº 3846/2025), de autoria do Vereador **Guguinha Moov Jampa**, que “**INSTITUI O RELATÓRIO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE - RQMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**RAZÕES DO VETO.**

Para que se procede uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Acerca da análise formal, sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

“Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo.”

Analizando detidamente o comando textualizado na norma policiada, verifica-se que a intenção da lei é **INSTITUIR UM RELATÓRIO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE - RQMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Para tanto, há necessidade de estudos e análises para criação de procedimentos específicos, que envolvem programação, aquisição de produtos, capacitação e treinamento de pessoal com foco na realização o que dispõe o art. 2º da norma.

É que a criação de uma obrigação deste padrão não passa na tangente da geração de despesas, pelo que haverá notório impacto orçamentário, o que colide frontalmente com o teor do art. 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a iniciativa de lei, neste sentido, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo.

Daí, não se nega o impacto orçamentário, muito embora, para o presente momento, não se possa dimensionar o custo, apesar de já se poder entender que não será gratuito.

A implantação das diretrizes estabelecidas no referido PLO demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias. É que a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F86D-80FE-2A1E-01E0>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F86D-80FE-2A1E-01E0>



Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

**"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente STF. Veja-se:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*  
 (ARE 1007409 Agr., Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-032017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949<sup>a</sup>*

Havendo franca necessidade de assunção de custos, com repercussão frontal no orçamento, a iniciativa do PLO estaria topograficamente situada na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por força de lei.

Assim, está identificado na origem vício de inconstitucionalidade por invasão de iniciativa normativa, não detendo legitimidade o parlamentar para elaborar lei de sua própria autoria sobre o tema.

No entanto, é de se reconhecer o mérito e a relevância da proposição apresentada pelo nobre parlamentar, que revela legítima preocupação com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção ambiental e à gestão sustentável do território municipal. A criação de instrumentos técnicos de diagnóstico, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA, contribui para a transparência das ações administrativas e para o aprimoramento do controle social e institucional sobre a execução das metas ambientais.

A iniciativa reflete sensibilidade com as demandas contemporâneas de desenvolvimento sustentável e demonstra o compromisso do Legislativo com a melhoria da qualidade de vida da população piauiense. A proposta, portanto, merece ser valorizada e poderá subsidiar futuras ações do Poder Executivo na formulação de políticas públicas ambientais integradas.

Nesse sentido, recomenda-se que o conteúdo da matéria seja reapresentado sob a forma de Projeto de Indicação, possibilitando o devido encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo e evitando o vício de iniciativa que impede a sanção do presente texto.

Ante os argumentos acima, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei nº 150/2025 (Autógrafo nº 3846/2025) padece de vício de inconstitucionalidade material, **devendo ser vetado totalmente**, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**

Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/68AC-3AFA-FDA7-8865 e informe o código 68AC-3AFA-FDA7-8865



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68AC-3AFA-FDA7-8865

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:52:12 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/68AC-3AFA-FDA7-8865>





LEI ORDINÁRIA Nº 15.674, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE PARA OS LAUDOS E PERÍCIAS MÉDICAS QUE DIAGNOSTIQUEM DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os laudos e perícias médicas que atestem deficiência de natureza irreversível, emitidos por profissionais habilitados da rede pública ou privada de saúde, terão validade indeterminada no âmbito do Município de João Pessoa.

**§ 1º** Esses laudos serão aceitos para fins de acesso a serviços, programas e benefícios públicos municipais que exijam a comprovação da deficiência.

**§ 2º** A validade indeterminada prevista no caput não impede que o Poder Público exija a apresentação de documentos complementares, desde que prevista em legislação específica.

**Art. 2º** Para o atendimento ao disposto nesta Lei, considera-se "pessoa com deficiência" aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva e plena aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO Gabinete DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Trindade



LEI ORDINÁRIA Nº 15.675, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

GARANTE                   ACOMPANHAMENTO  
PSICOLÓGICO A MULHERES CUJOS FILHOS  
TENHAM SIDO VÍTIMAS DE CRIMES FATAIS  
E MORTES VIOLENTAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica garantido, no Município de João Pessoa, acompanhamento psicológico para mulheres que perderam seus filhos em decorrência de crimes fatais e mortes violentas, visando o apoio emocional, a reabilitação e a prevenção de transtornos decorrentes do luto e do trauma.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Mulher: toda pessoa do sexo ou do gênero feminino, independentemente de sua condição socioeconômica ou faixa etária, que tenha tido seu filho ou filha vítima de crime fatal de crime violento;

II – Filho ou filha vítima de crimes fatais e mortes violentas: aquele cujo decora de "causa mortis" violenta ou criminosa, comprovada por meio de laudos oficiais e registros judiciais;

III – Acompanhamento psicológico: conjunto de ações e estratégias terapêuticas realizadas por profissionais qualificados, que podem incluir atendimento individual, familiar e/ou grupal.

**Art. 3º** Fica garantido às mulheres definidas no Art. 2º o acesso a serviços de acompanhamento psicológico gratuito, contínuo e de qualidade, oferecido por meio de programas institucionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e apoio social.

**Parágrafo único.** O acompanhamento psicológico de que trata esta Lei deverá ser prestado também, à família como um todo, cujos filhos e filhas tenham sido vítimas de crimes fatais e mortes violentas.

**Art. 4º** O Município poderá realizar as seguintes ações administrativas:

I - incentivo à criação de grupos de apoio para mulheres e famílias cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas1.tdec.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2F

II - formação dos agentes da rede pública municipal de atendimento em saúde mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico de que trata esta Lei; e

III - encaminhamento das mulheres e suas famílias a programas de proteção à vida, quando assim for necessário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereadora Jailma Carvalho



LEI ORDINÁRIA Nº 15.676, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O USO DE UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ACESSO PÚBLICO E PRIVADO EM JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica garantido que pessoas com Transtorno do Espectro Autista portem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, qualquer local público ou privado no município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmetas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

**Art. 2º** São autorizados, respeitada a faixa etária o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando: a) alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação; b) utensílios e objetos de uso pessoal.

**Art. 3º** O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitu a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

**Parágrafo único.** Poderá, ainda, apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereadora Jailma Carvalho

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas1.tdec.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2F





LEI ORDINÁRIA Nº 15.677, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da Coleta Contínua de lixo eletrônico de pequeno porte, nas escolas públicas e privadas no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** Entende-se por lixo eletrônico de pequeno porte, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, aparelhos de telefones celulares e carregadores de celulares, rádios portáteis, walkman, MP3, MP4 e tablets, máquinas fotográficas e derivados.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá promover campanhas e publicidades de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado, visando conscientizar e estimular a participação dos alunos e da própria comunidade.

**Art. 4º** A implantação da coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o setor de meio ambiente e de coleta de lixo da Prefeitura de João Pessoa.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva e plena aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoas.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2F

D

Autoria: Vereador Valdir Trindade



LEI ORDINÁRIA Nº 15.678, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM CURSOS LIVRES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL GRATUITOS OFERECIDOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Estabelece a priorização e preferência de vagas em cursos livres de qualificação profissional gratuitos, oferecidos pelo município de João Pessoa, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

**Parágrafo único.** A qualificação profissional de que trata o caput deste artigo visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** A preferência de vagas às mulheres nos cursos livres de qualificação profissional a que se refere esta Lei objetiva:

I - promover a capacitação profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar;

II - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicosociais decorrentes da violência de que foram vítimas;

III - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoas.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2F

D

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Trindade



LEI ORDINÁRIA Nº 15.679, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

RECONHECE A ESCADARIA DA PENHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecida a **ESCADARIA DA PENHA** como Patrimônio Cultural da Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar medidas para apoiar, proteger e valorizar a Escadaria da Penha, promovendo ações de divulgação, registro histórico e incentivo à manutenção de sua estrutura física.

**Art. 3º** O reconhecimento previsto nesta Lei inclui a inserção da Escadaria da Penha no inventário municipal de bens culturais imateriais, garantindo-lhes proteção e fomento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto



LEI ORDINÁRIA Nº 15.680, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE EM JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoas.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2F

D

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e manter atualizada, em seu sítio eletrônico oficial, a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** O acompanhamento da lista que trata o caput deste artigo, deverá ser feito pelo paciente através de login e senha, disponibilizado pela unidade municipal de saúde no ato de inscrição para realização do procedimento, tendo acesso apenas às suas informações pessoais.

**Art. 2º** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º** As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim



LEI ORDINÁRIA Nº 15.681, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA NO APlicativo DISPONÍVEL "NA PALMA DA MÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria da Saúde do Município de João Pessoa, no aplicativo disponível **NA PALMA DA MÃO**, com o objetivo de ampliar canais de comunicação entre o cidadão usuário e a gestão municipal, visando à melhoria dos serviços nas Unidades de Saúde do Município de João Pessoa.

**§ 1º** A Ouvidoria de Saúde do Município de João Pessoa terá como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas por escrito, pelos cidadãos usuários da Rede Municipal de Saúde do Município de João Pessoa.

**§ 2º** A Ouvidoria de Saúde, citada no caput ficará disponível diretamente no aplicativo "na palma da mão" já existente e de fácil acesso da população, proporcionando um canal direto e eficiente de comunicação do cidadão com a gestão pública.

**§ 3º** O órgão competente do Executivo que receber esta informação deverá responder ao cidadão quanto às providências adotadas.

**§ 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por unidade de saúde, os hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Saúde da Família – USF e o Centro Materno Infantil, ou seja, de todas as unidades de saúde existentes no Município de João Pessoa.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopepessa.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2f> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2f

**Art. 2º** Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde, poderão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria de Saúde no aplicativo "na palma da mão", previstas no art. 1º desta Lei, a informação de como acessar o serviço, bem como o número da Lei que a criou.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Fábio Lopes



LEI ORDINÁRIA Nº 15.682, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

RECONHECE O NOVENÁRIO DE NOSSA SENHORA DO CARMO (EM LATIM), REALIZADO NESTA CAPITAL, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecido o **NOVENÁRIO DE NOSSA SENHORA DO CARMO (EM LATIM)**, que acontece sempre na primeira semana do mês de julho de cada ano, nesta Capital, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar medidas para apoiar, proteger e valorizar O NOVENÁRIO DE NOSSA SENHORA DO CARMO, promovendo ações de divulgação, registro histórico e incentivo à manutenção de sua estrutura física.

**Art. 3º** O reconhecimento previsto nesta Lei inclui a inserção da Escadaria da Penha no inventário municipal de bens culturais imateriais, garantindo-lhes proteção e fomento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,**  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho



LEI ORDINÁRIA Nº 15.683, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "CALÇADA É LUGAR DE PEDESTRE" QUE DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DAS CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopepessa.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2f> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2f

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopepessa.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2f> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2f

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopepessa.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2f> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2f

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopepessa.1doc.com.br/verificacao4C19-9326-F326-5a2f> e informe o código 4C19-9326-F326-5a2f

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Uso adequado das calçadas no município de João Pessoa, com o objetivo de promover a educação e conscientização de motoristas e pedestres de que veículos automotores não devem estacionar nas calçadas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal:

- I – Promoção de campanhas educativas em escolas públicas e privadas;
- II – Promoção de campanhas educativas direcionadas aos pedestres e motoristas através dos canais de publicidade do executivo municipal;
- III – Produção e distribuição de materiais informativos;
- IV – Incentivo a atividades educativas nas vias públicas e em eventos promovidos pelo executivo;

**Art. 3º** A política será executada por meio de ações integradas entre a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB) e as demais secretarias que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** Poderá o Poder Público Municipal celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e ONGs.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva e plena aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba,** em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Trindade



LEI ORDINÁRIA Nº 15.684, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DENOMINA DE FRANCISCA MACENA DA SILVA, O MERCADO PÚBLICO DO RANGEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica denominado de **FRANCISCA MACENA DA SILVA** o Mercado Público do Rangel, localizado na Av. Dois de Fevereiro e Rua Quatorze de Julho, Rangel, nesta capital.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação do referido Mercado Público.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, através do setor competente procederá ao cadastramento do mercado para conhecimento da comunidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba,** em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4C19-9326-F326-5A2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5A2F



LEI ORDINÁRIA Nº 15.685, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS MÓVEIS E ITINERANTES” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica incluída no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 10 de dezembro de 2019, a “Semana Municipal de Incentivo às Feiras Móveis e Itinerantes”, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba,** em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4C19-9326-F326-5A2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5A2F



Autoria: Vereador Fábio Carneiro

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4C19-9326-F326-5A2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5A2F



**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**



Código para verificação: 4C19-9326-F326-5A2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 16:06:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4C19-9326-F326-5A2F>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4C19-9326-F326-5A2F> e informe o código 4C19-9326-F326-5A2F





## DECRETO N° 11.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA UNIDADE DE GESTÃO DOS PROGRAMAS DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (UGP), VINCULADA À SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEGGOV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e demais disposições aplicáveis,

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Especial de Licitação (CEL), no âmbito da Unidade de Gestão dos Programas de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (UGP), vinculada à Secretaria de Gestão Governamental – SEGGOV, com fins de operacionalizar as licitações no advindos das Resoluções de Concessão de Subvenção de Cooperação Internacional firmadas com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

**Parágrafo Único.** É atribuição exclusiva da Comissão criada na forma do presente Decreto realizar os processos de seleção e contratação de consultoria, aquisições de bens comuns e contratação de obras, no âmbito dos Programas de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa.

**Art. 2º** A Comissão de que trata o art. 1º será constituída da seguinte forma:

I – Para adoção dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, por:

a) Ana Cláudia Allain de Paiva Martins, matrícula nº 17.738-5, na condição de *Membro-Presidente e Agente de Contratações*;

b) Vandevi Damião da Silva Amâncio, matrícula nº 83.116-6, na condição de *Membro e Agente de Contratações*, e, na falta do Presidente, como Presidente Suplente;

c) Marcella Meira Villar, matrícula nº 110.047-7, na condição de *Membro e Agente de Contratações Suplente*.

II – Para adoção dos certames de contratação regulados pelas Políticas de Aquisição instituídas no âmbito dos recursos advindos das Resoluções de Concessão de Subvenção de Cooperação Internacional firmadas com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), por:

a) Ana Cláudia Allain de Paiva Martins, matrícula nº 17.738-5, na condição de *Membro-Presidente*;

b) Vandevi Damião da Silva Amâncio, matrícula nº 83.116-6, na condição de *Membro, e, na falta do Presidente, como Presidente Suplente*;

c) Marcella Meira Villar, matrícula nº 110.047-7, na condição de *Membro*.

**Parágrafo único.** Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 3º** É atribuição da Comissão criada na forma do presente Decreto praticar, em colaboração com os demais órgãos da UGP, os atos necessários à realização da fase externa (competitiva) das licitações relativas à contratação de obras, serviços ou aquisição de bens.

**Parágrafo Único.** A modalidade Pregão será adotada pela CEL/UGP, exclusivamente, para aquisições de bens e serviços comuns, e, excepcionalmente, para a contratação de serviços comuns de engenharia, assim definidos por equipe técnica competente.

**Art. 4º** Sempre que necessário, o Presidente da Comissão Especial de Licitação poderá convocar servidores da administração direta ou indireta, para auxiliar nas análises de aspectos técnicos a serem realizados no contexto do procedimento licitatório.

**Art. 5º** São funções da Comissão Especial de Licitação (CEL) para a Unidade de Gestão dos Programas de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (UGP):

I – Apoiar a montagem dos processos de aquisição contendo os editais, orçamentos, minutas de contratos e respectivos Projetos, Termos de Referência ou Especificações Técnicas, elaborados pelos órgãos técnicos competentes, relativos às aquisições do Programa, de acordo com as Políticas aplicáveis para Contratações Financiados pelas Resoluções de Concessão de Subvenção de Cooperação Internacional firmadas com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

II – Proceder às aquisições de acordo com as Políticas aplicáveis para Contratações Financiados pelas Resoluções de Concessão de Subvenção de Cooperação Internacional firmadas com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – Proceder à publicação dos editais de aquisições conforme as normas da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD); e da legislação nacional vigente;

IV – Fornecer as informações necessárias, dentro de sua competência, às respostas a questionamentos por parte de concorrentes, tribunais de contas, ministérios públicos, entidades financeiras e os procedimentos de desembarço de processos e recursos administrativos e judiciais porventura interpostos por quaisquer circunstâncias;

V – Encaminhar à UGP em tempo hábil toda e qualquer informação relativa a processos administrativos e de aquisições referentes ao Programa;

VI – Proceder todos os atos necessários ao perfeito andamento das aquisições relativas ao Programa.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.** Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2025; 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 384B-745A-5464-6116

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:46:54 GMT-03:00  
Papel: Pente  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:  
<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/384B-745A-5464-6116>



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 11.135, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA  
REFORÇO DE DOTAÇÕES  
CONSIGNADAS NA SMS/FMS NO  
VIGENTE ORÇAMENTO

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 15.422, de 13 de janeiro de 2025, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 31.728/2025,

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar na Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 42.732.892,87 (quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

**Art. 2º** As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO  
DESCRÍPCAO DA RECEITA:

1.1.2.1.01.0.1 TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL 12.750.666,00

1.1.2.1.01.0.2 TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS 702.612,00

1.1.2.2.01.0.1 TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL 8.147.102,00

1.2.4.1.50.0.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL 249.952,00

1.3.1.1.01.1.1 ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL 1.055.500,00

1.3.2.1.01.0.1 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL 1.331.500,00

1.3.3.9.99.0.1 OUTRAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS 15.706.081,00

1.7.1.1.56.0.1 REPASSE DA UNIÃO PARA FOROS, LAUDÉMIOS E TARIFAS DE OCUPAÇÃO 2.789.476,00

FONTE: 1.501 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS

TOTAL GERAL 42.732.892,87

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/384B-745A-5464-6116>



Assinado por 3 pessoas: CÍCERO DE LUCENA FILHO, VÍRCIA VIANA FILHO e CÉLIA DE LIMA VIANA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3467-2374-1985-C932>



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 31 de outubro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA  
Secretária Executiva de Programação Orçamentária

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA  
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITÔNIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/3467-2374-1585-C932> e informe o código 3467-2374-1585-C932

Anexo I  
Acréscimo Ano Base: 2025

Órgão / UO Classificação Funcional	Descrição	Modalidade*	FR**	Valor (R\$1.00)
13000 13301 10.122.5001.462602	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MANTER AS DESPESAS COM FOLHA E ENCARGOS DE PESSOAL ATIVO DA SAÚDE - FMS		3.1.90 3.1.91	1.5.01 1.5.01 39.732.892,87 3.000.000,00  SUBTOTAL 42.732.892,87
TOTAL GERAL				42.732.892,87
<b>*MODALIDADE DE APLICAÇÃO</b> 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS 3.1.91 - APLICAÇÃO DIRETA DEC. DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORG. FISCAL E				
<b>**FONTE DE RECURSO</b> Outros Recursos não Vinculados				

PORTEIRA Nº. 4018

Em, 30 de outubro de 2025

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das

atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

#### RESOLVE:

I – Nomear JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR para exercer o cargo, símbolo SMN-1 de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: E1A2-CE89-8029-887C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:42:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/E1A2-CE89-8029-887C>



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 3467-2374-1585-C932

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERONICA DIAS VIEIRA (CPF 526.XXX.XXX-72) em 31/10/2025 12:06:28 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 31/10/2025 12:12:25 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:34:21 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/3467-2374-1585-C932>

PORTEIRA Nº. 4019

Em, 31 de outubro de 2025

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 15.602/2025 e tendo em vista o que consta do Memorando nº 170.456/2025.

#### RESOLVE:

I – Nomear ROSÉLIA THOMAZ ERLICH, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-2 de GERENTE DE ORGANIZAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE MUNICIPAL da SECRETARIA DE SAÚDE.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01 de novembro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/E1A2-CE89-8029-887C>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/E1A2-CE89-8029-887C>





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N°. 4020

Em, 31 de outubro de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 15.602/2025 e tendo em vista o que consta do Memorando nº 170.456/2025.

**RESOLVE:**

I – Exonerar JOSE GILLIARD ABRANTES PEREIRA, matrícula nº 95.285-1, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA – CAIS MANGABEIRA da SECRETARIA DE SAÚDE.

II – Nomear o mesmo servidor para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR TÉCNICO da SECRETARIA DE SAÚDE.

III – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01 de novembro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/44DE-7818-BEE8-AB49> e informe o código 0-00000-44DE-7818-BEE8-AB49



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 44DE-7818-BEE8-AB49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/10/2025 15:54:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/44DE-7818-BEE8-AB49>

**CIDADE COM  
SOM ALTO,  
EDUCAÇÃO  
LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,

no barzinho ou em qualquer lugar,

poluição sonora não é legal.

Ela prejudica a nossa saúde,

o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.  
3218.9208**

**POLUIÇÃO  
SONORA  
NÃO É LEGAL.**

**JOÃO  
PESSOA**  
PREFEITURA  
*cidade que cuida*



**RESPEITE  
A FAIXA.**

**RESPEITE  
A VIDA.**

**No trânsito, o pedestre  
é prioridade.**